

Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

ISO 9001
ISO 14001
SA 8000

Parlamento 26 de Março

Fis: N°	01
Proc: N°	1094/12

Projeto de Lei n.º 022/2012



Dispõe sobre: **"INSTITUI O PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE BARUERI."**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o parcelamento administrativo de multas de trânsito no município de Barueri.

Parágrafo Único. Este parcelamento abrangerá apenas os veículos registrados no Estado de São Paulo.

Art. 2º. Este parcelamento será facultado ao proprietário de veículo sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadrem nas situações previstas na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. O parcelamento, a que se refere o artigo anterior, abrange somente as infrações cometidas anteriormente à publicação desta Lei.

Parágrafo Único. A abrangência desse parcelamento será exclusivamente para as infrações de trânsito de competência municipal, ficando prejudicado qualquer outro débito constante no prontuário do veículo de competência de outros entes da Federação, que deverá ser objeto de liquidação no momento em que o benefício do parcelamento for aderido.

Art. 4º. A formalização de termo específico de parcelamento impossibilitará a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade remanescente do débito parcelado.

Art. 5º. O número de parcelas será determinado considerando-se o valor do débito, não podendo exceder 06 (seis) parcelas, sendo que o valor mínimo de

16:17 16/04/2012 001459 CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI



Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

ISO 9001
ISO 14001
SA 8000

Parlamento 26 de Março

Fis: N° 02
Proc: N° 1094/12

cada uma das parcelas não poderá ser inferior a três UFIB'S (Unidade Fiscal de Barueri)

Art. 6º. O parcelamento do débito acordado ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático e antecipado da dívida, bem como a vinculação do saldo devedor no registro de licenciamento do veículo e, posteriormente a sua execução pela via judicial.

Art. 7º. Salvo pedido expresso de desistência de recurso feito pelo proprietário do veículo, as multas de trânsito que se encontrarem em qualquer das fases recursais não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 8º. A entidade de trânsito responsável pela gestão do parcelamento poderá encaminhar aos proprietários de veículo com débitos, instrumento de cobrança, respeitando os arts. 2º e 6º, sendo considerado lavrado o acordo com o pagamento da primeira parcela pelo proprietário do veículo.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

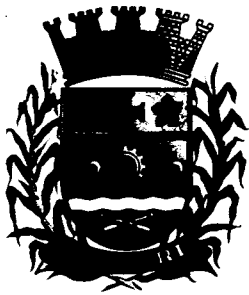
Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 16 de abril de 2012.

Câmara Municipal de Barueri
Comissões Permanentes
desta Casa para emitir
Parecer a respeito dentro
do prazo legal
Em 17/04/2012
Presidente

SEBASTIÃO CARLOS DO NASCIMENTO
VEREADOR

Câmara Municipal de Barueri
Protocolos e envia-as aos
membros
Em 17/04/2012
Presidente

Câmara Municipal de Barueri
Por contar com os Pareceres
desfavoráveis das Comissões, o Projeto
foi rejeitado. A DL para arquivar.
Em 24/04/2012
Presidente



Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

ISO 9001
ISO 14001
SA 8000

Parlamento 26 de Março

Fis: N°	03
Proc: N°	1094/12

JUSTIFICATIVA

A propositura apresentada tem por objetivo beneficiar vários condutores de veículos e o município.

O fator mais importante é que o município irá receber os recursos devido a esses parcelamentos que até então estavam perdidos, podendo ser revertidos para o município, e que poderá aplicá-los em vários segmentos de nossa sociedade como saúde, esporte, educação e até mesmo para o próprio trânsito municipal.

Deste modo, pretende-se com este Projeto de Lei, dar sustentação aos programas educativos já existentes em nossa cidade.

